



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.234 - PE (2015/0005537-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. **2.** AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de cópia da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou de posterior juntada.

2. Mantida a decisão agravada ante a ausência de argumentos capazes de afastar os fundamentos adotados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.234 - PE (2015/0005537-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa Seguradora S.A. contra decisão monocrática de fls. 284-287 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial apresentado por Caixa Seguradora S.A, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 183):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

I Agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, em razão de descumprimento do art. 525, I, do CPC.

II A agravante não instruiu o agravo de instrumento com todos os documentos obrigatórios, conforme disposição do inciso I do art. 525 do CPC, vez que nos autos resta ausente a cópia da decisão agravada.

III A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante, que deve transladar as peças essenciais ao julgamento do recurso. Na ausência de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

IV Agravo regimental improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 208-212).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 37, 284, 544, § 1º, e 525 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que existe nos autos documentação suficiente e idônea que embasa os argumentos da seguradora, e que, ainda que assim não fosse, o Tribunal deveria ter aberto prazo para correção de vício sanável em razão da instrumentalidade do processo.

Brevemente relatado, decido.

De saída, não reconheço a apontada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, e que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão em diligência para juntada posterior.

PROCESSUAL CIVIL. **AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. **A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.**

2. Verifica-se que, no presente caso, faltou peça obrigatória no Agravo de Instrumento.

3. O V. Acórdão do Tribunal *a quo* está em dissonância com a orientação do STJ de que a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. **CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.** ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. **A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 404.338/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

Pela alínea c, inafastável, no caso em tela, a incidência da Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, porquanto a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em seu regimental, a agravante afirma que o Relator se equivocou ao analisar os documentos juntados, pois nos autos do agravo de instrumento consta a íntegra da decisão agravada (e-STJ, fl. 22), na qual o M.M. Juiz de primeiro grau determina o pagamento da importância de R\$10.223,52 (dez mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como o pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.234 - PE (2015/0005537-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante o argumento expendido pela agravante, esse não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, porquanto o documento de fls. 22 (e-STJ) não corresponde ao inteiro teor da decisão do agravo de instrumento, senão, somente ao seu dispositivo.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0005537-6

**AgRg no
REsp 1.509.234 / PE**

Números Origem: 00430106420134050000 147159020064058300 200683000147153 430106420134050000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.